



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.005 - PE (2017/0028177-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDILSON FERREIRA LOURENCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. RESULTADO AGRAVADOR DO LATROCÍNIO ALCANÇADO COM DOLO CONSEQUENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CRIME. INCREMENTO DO RISCO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS INCABÍVEL. PENA REVISTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias constataram que o corréu autor dos disparos realizou o ato de violência com *animus necandi*, pois, após desferir um tiro, quando a vítima ainda estava no chão, realizou mais dois disparos. Destarte, o resultado morte não foi alcançado apenas culposamente, mas com dolo direto consequente do resultado qualificador do roubo, o que impõe recrudesimento da pena, como corolário da individualização da pena, de forma que aquele que atingiu o resultado culposamente possa receber pena menos grave. Nesses termos, não se vislumbra ilegalidade na valoração da culpabilidade do paciente.

5. As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. No caso, a sentença claramente dispõe que não houve valoração do resultado morte, porquanto inerente ao crime de latrocínio, o que afasta a alegação de ilegalidade.

6. No que tange ao vetor circunstâncias do crime, trata-se de dados acidentais, secundários relativos à infração penal, os quais, malgrado não integrem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura do tipo penal. As instâncias ordinárias constataram corretamente que o fato de a execução mediante arma de fogo ser realizada em ambiente em que se encontravam outras pessoas, notadamente perante o irmão da vítima, é motivo idôneo para valorar negativamente a pena-base.

7. No que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base para 23 anos e 9 meses de reclusão, que se torna definitiva, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.005 - PE (2017/0028177-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDILSON FERREIRA LOURENCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDILSON FERREIRA LOURENÇO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 25 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de 250 dias-multa, como incurso no art. 157, § 3º, última parte, do Código Penal (e-STJ, fls. 9-21).

Inconformada, a Defensoria Pública estadual interpôs apelação perante o Colegiado de origem, que lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. RECONHECIMENTO DE TESTEMUNHAS. DELAÇÃO DE CORRÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MANUTENÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUBSTITUIÇÃO EM RESTRITIVAS E APLICAÇÃO DE REGIME DIFERENTE DO FECHADO. PENA DE MULTA QUE COMPÕE O TIPO PENAL. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O depoimento do corréu que participou da empreitada criminosa, aliado aos depoimentos das testemunhas, que reconheceram o apelante, dá a certeza da autoria. Condenação mantida.
2. Nenhum reparo há que ser feito na dosimetria, estando esta devidamente fundamentada, com a fixação da pena um pouco acima mínimo legal. Deve ser mantido o regime fechado, diante da pena imposta.
3. O apelante não preenche os requisitos do art. 44, para conversão da pena em restritivas de direitos.
4. Pedido de isenção da pena de multa inviável, uma vez que se trata de sanção cumulativa, que não pode ser afastada por ausência de suporte legal.
5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos" (e-STJ, fl. 119).

Neste *writ*, a Defensoria Pública estadual alega, em síntese, que: a) "ao valorar as consequências e circunstâncias do crime, o juiz deixou de fundamentar concretamente suas decisões"; b) "a personalidade do réu só pode ser considerada desfavorável se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão"; c) "o juízo *a quo* não indicou qual seria esse plus de reprovação concretamente observado nem indicou como o paciente teria extrapolado os limites da intenção já previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal" (e-STJ, fls. 1-8).

Ao final, requer a concessão da ordem, para que seja aplicada a pena-base no mínimo legal (e-STJ, fl. 8).

Requerimento de tutela provisória indeferido (e-STJ, fls. 166-167).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 212-218).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.005 - PE (2017/0028177-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : EDILSON FERREIRA LOURENCO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. RESULTADO AGRAVADOR DO LATROCÍNIO ALCANÇADO COM DOLO CONSEQUENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DE CRIME. INCREMENTO DO RISCO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS INCABÍVEL. PENA REVISTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias constataram que o corréu autor dos disparos realizou o ato de violência com *animus necandi*, pois, após desferir um tiro, quando a vítima ainda estava no chão, realizou mais dois disparos. Destarte, o resultado morte não foi alcançado apenas culposamente, mas com dolo direto consequente do resultado qualificador do roubo, o que impõe recrudesimento da pena, como corolário da individualização da pena, de forma que aquele que atingiu o resultado culposamente possa receber pena menos grave. Nesses termos, não se vislumbra ilegalidade na valoração da culpabilidade do paciente.

5. As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. No caso, a sentença claramente dispõe que não houve valoração do resultado morte, porquanto inerente ao crime de latrocínio, o que afasta a alegação de ilegalidade.

6. No que tange ao vetor circunstâncias do crime, trata-se de dados acidentais, secundários relativos à infração penal, os quais, malgrado não integrem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura do tipo penal. As instâncias ordinárias constataram corretamente que o fato de a execução mediante arma de fogo ser realizada em ambiente em que se encontravam outras pessoas, notadamente perante o irmão da vítima, é motivo idôneo para valorar negativamente a pena-base.

7. No que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base para 23 anos e 9 meses de reclusão, que se torna definitiva, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para analisar os capítulos impugnados, relativos à dosimetria da pena-base, especificamente, à valoração negativa dos vetores culpabilidade, consequências, circunstâncias do crime e personalidade do agente, faz-se necessário expor excerto da sentença condenatória e do acórdão impugnado, respectivamente:

"Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e ao método trifásico do art. 68, para estabelecer a dosimetria da pena objetivando a prevenção, intimidação e repressão à criminalidade, tem-se que a culpabilidade do réu é incontestável e grave. A **culpabilidade** se mede pela reprovabilidade, ou seja, o grau de censurabilidade da conduta ofensiva ao bem jurídico penalmente tutelado em função das características do crime e do agente. No caso, a conduta do réu tem alto grau de reprovação, em especial pela premeditação da infração. **Antecedentes** criminais maculados (condenação nos processos relacionados na certidão de fls. 433/435). Poucos elementos foram coligidos acerca da **conduta social**, pela qual resta prejudicada sua valoração; personalidade desvirtuada, voltada para a prática de crimes; as **consequências** do crime são graves, haja vista a eliminação prematura da vida humana, todavia tal fato é inerente ao tipo penal em tela; a vítima não contribuiu - consciente ou inconscientemente - para o seu infortúnio, haja vista que a tentativa de evitar a infração é comportamento permitido pelo ordenamento jurídico.

Quanto às **circunstâncias** é de se registrar que o crime foi praticado, na "presença do irmão da vítima, além de funcionários do seu estabelecimento comercial. O **motivo** do crime foi a obtenção de lucro fácil, sem trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honesto, em detrimento do patrimônio alheio, entretanto, como tal circunstância é inerente ao tipo penal em análise, deixo de valorá-la (STJ, HC 129257). Desta forma, considerando as ponderações retro, estabeleço ao. réu Edilson Ferreira Lourenço a pena base de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão" (e-STJ, fl. 18)

"No que tange à dosimetria da pena, vê-se que a magistrada sentenciante sopesou todas as circunstâncias judiciais, de modo fundamentado, e ao final entendeu como justa e proporcional a fixação da pena-base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Não vejo o que alterar. A culpabilidade foi agravada pela premeditação do crime conforme dito pelo réu Vanderson; o apelante tem histórico de condutas delitivas, maculando seus antecedentes; sua personalidade se mostra desvirtuada, especialmente para a prática de crimes; e, por fim, as circunstâncias do crime foram desfavoráveis ao réu, uma vez que outras pessoas presentes no local poderiam ter sido atingidas pelos tiros.

Esclareço que, conforme reiterada jurisprudência, quando todas as circunstâncias judiciais ao art. 59 do Código Penal forem favoráveis ao réu, a pena deverá ser aplicada no mínimo cominado; porém, basta que uma delas não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo.

Assim sendo, diante de quatro circunstâncias negativas, resta plenamente justificada a exacerbação da pena em 5 (cinco) anos acima do mínimo legal, razão pela qual a mantenho." (e-STJ, fls. 108-109)

A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

Cumprido esclarecer que o crime de latrocínio é qualificado pelo resultado, sendo certo que o resultado agravador, morte ou lesão corporal grave, pode ter sido provocado dolosa ou culposamente, contudo, a violência que causa o resultado deve ser necessariamente dolosa. De fato, se o resultado agravador é causado culposamente, não há falar em tentativa, sendo necessária sua efetiva ocorrência; por outro lado, plenamente possível a tentativa do roubo qualificado em caso de *animus necandi* ou *animus laedendi*. Mais do que isso, essencial a existência de relação de causalidade entre a subtração patrimonial e a violência empregada, seja para possibilitar a subtração (conexão teleológica), seja para, após a subtração do bem, assegurar sua posse ou a impunidade do agente (conexão consequencial).

Em específico, o latrocínio (CP, art. 157, § 3º, *in fine*) é crime complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com *animus necandi*, causando ou não o resultado agravador morte, ou com *animus laedendi*, se causar o resultado morte. Estes crimes perdem a autonomia quando compõem o crime complexo de latrocínio, cuja consumação exige a execução da totalidade do tipo. Nesse diapasão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tese, para haver a consumação do crime complexo, necessitar-se-ia da consumação da subtração e da morte, contudo os bens jurídicos patrimônio e vida não possuem igual valoração, havendo prevalência deste último, conquanto o latrocínio seja classificado como crime patrimonial. Por conseguinte, nos termos da Súmula 610 do STF, o fator determinante para a consumação da latrocínio é a ocorrência do resultado morte, sendo despcienda a efetiva inversão da posse do bem.

No caso concreto, as instâncias ordinárias constataram que o corréu autor dos disparos realizou o ato de violência com *animus necandi*, pois, após desferir um tiro, quando a vítima ainda estava no chão, realizou mais dois disparos. Destarte, o resultado morte não foi alcançado apenas culposamente, mas com dolo direto consequente do resultado qualificador do roubo, o que impõe recrudescimento da pena, como corolário da individualização da pena, de forma que aquele que atingiu o resultado culposamente possa receber pena menos grave. Nesses termos, não se vislumbra ilegalidade na valoração da culpabilidade do paciente.

As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime. No caso, a sentença claramente dispõe que não houve valoração do resultado morte, porquanto inerente ao crime de latrocínio, o que afasta a alegação de ilegalidade.

No que tange ao vetor circunstâncias do crime, trata-se de dados acidentais, secundários, relativos à infração penal, malgrado não integrem à estrutura do tipo penal. As instâncias ordinárias constataram corretamente que o fato de a execução mediante arma de fogo ser realizada em ambiente em que se encontravam outras pessoas, notadamente perante o irmão da vítima, é motivo idôneo para valorar negativamente a pena-base.

Por fim, no que se refere a análise desfavorável da personalidade, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça **em recente decisão, e ao alterar seu posicionamento sobre o tema**, decidiu que as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada, motivo pelo qual a personalidade não pode ser valorada negativamente na dosimetria da pena-base do paciente.

Vejamos o julgado que respalda esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. EXASPERAÇÃO TANTO A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES QUANTO DE CONDUTA SOCIAL E DE PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

VI - "A circunstância judicial conduta social, prevista no art. 59 do Código Penal, compreende o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Vale dizer, os antecedentes sociais do réu não se confundem com os seus antecedentes criminais. São vetores diversos, com regramentos próprios. Doutrina e jurisprudência. 2. Assim, revela-se inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar a conduta social desfavorável, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para exasperar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção em outros momentos da dosimetria. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 130.132/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/5/2016, grifei).

VII - A existência de condenação definitiva também não é fundamento idôneo para desabonar a personalidade do paciente, sob pena de bis in idem. Ademais, não é possível que o magistrado extraia nenhum dado conclusivo, com base em tais elementos, sobre a personalidade do agente. Assim, não havendo dados suficientes para a aferição da personalidade, mostra-se incorreta a sua valoração negativa, a fim de supedanear o aumento da pena-base (precedentes).

Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício apenas para afastar a valoração negativa da conduta social e da personalidade, reduzindo-se a pena imposta para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação. (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Remanescem, portanto, três circunstâncias judiciais a serem valoradas na primeira fase da dosimetria: culpabilidade, circunstâncias e antecedentes. Estabelecido o consagrado parâmetro ideal de aumento de 1/8 para cada circunstância desfavorável, fazendo-as incidir sobre o intervalo de pena em abstrato do preceito secundário do crime de latrocínio (10 anos), resultaria no acréscimo de 3 anos e 9 meses à pena mínima cominada pelo tipo penal, fixando-se, pois, a pena-base em 23 anos e 9 meses de reclusão, que se torna definitiva, haja vista a ausência de circunstâncias agravante e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base para 23 anos e 9 meses de reclusão, que se torna definitiva, haja vista a ausência de circunstâncias agravante e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0028177-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 388.005 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115066620138170810 115066620138170810 4073481

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDILSON FERREIRA LOURENCO
CORRÉU	: VANDERSON LUCAS LIMA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: KLEBSON MANOEL TELES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.